

ACÓRDÃO 0646/2022

PROCESSO Nº 0995682021-0 - e-processo nº 2021.000113016-6 ACÓRDÃO Nº 0646/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ

- JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - AFASTADA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA QUANDO DO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida no caderno processual, a princípio nos levaria ao reconhecimento de vício quanto à forma. Todavia, a falta de materialidade do levantamento fiscal, face à ausência de provas, acarretou a derrocada da acusação.
- Cabe autuação quando o contribuinte deixa de informar ou informa com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. No caso, o contribuinte não ofereceu provas para improceder a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu



ACÓRDÃO 0646/2022

desprovimento, para alterar, de ofício, a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001100/2021-23, lavrado em 26/06/2021, contra a empresa LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.166.026-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 13.701,44 (treze mil, setecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o quantum de R\$ 20.365,49 (vinte mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma

P.R.I.

regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 06 de dezembro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 0646/2022

PROCESSO N° 0995682021-0 e-processo n° 2021.000113016-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - AFASTADA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA QUANDO DO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida no caderno processual, a princípio nos levaria ao reconhecimento de vício quanto à forma. Todavia, a falta de materialidade do levantamento fiscal, face à ausência de provas, acarretou a derrocada da acusação.
- Cabe autuação quando o contribuinte deixa de informar ou informa com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. No caso, o contribuinte não ofereceu provas para improceder a acusação.

RELATÓRIO



ACÓRDÃO 0646/202

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001100/2021-23, lavrado em 26 de junho de 2021, contra a empresa LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CCICMS: 16.166.026-6), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2016 e 31/12/2017, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-DIVERGENCIA- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERRVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: MULTA DE 5%. A PARTIR DE 26/09/2017, A LEI 10.977/2017 ESTABELECE UM LIMITE MÍNIMO DE 10(DEZ) UFR/PB E MÁXIMO DE 400 UFR/PB, POR DOCUMENTO NÃO INFORMADO OU DIVERGÊNCIA DE VALORES.

0538 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 34.066,93 (trinta e quatro mil, sessenta e seis reais e noventa e três centavos)**, por descumprimento aos artigos 4° e 8° do Decreto n° 30.478 de 28 de julho de 2009, cujas multas encontram-se alicerçadas no art. 81-A, V, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 9 a 77 dos autos.

Depois de regularmente cientificada por DT-e, fl. 80, em 02/07/2021, a Autuada interpôs peça impugnatória (fls. 82 a 285), protocolada em 30/07/2021, referente ao Auto de Infração, por meio da qual afirma, em apertada síntese, que:

- Da decadência;
- Suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151 do CTN;
- Alega em relação à acusação 1, parece que a Auditora imputou outros valores que não constam nos seus relatórios, parecendo que foi confeccionado por cima de um auto de outro contribuinte, viciando o processo com irregularidades;
- A auditora fiscal também duplicou e triplicou no auto de infração, os valores referente aos meses de 10/2017, 11/2017 e 12/2017;
- Alega em relação a acusação 2, que referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, não se tratava de NFC-e e sim de cupom fiscal, não tendo o estado está informação de forma confiável;



ACÓRDÃO 0646/202

- O documento produzido pela fiscal diverge dos valores apresentados no dossiê do contribuinte, pois no próprio sistema consta R\$ 57.283,56 declarado de vendas no cartão de crédito em janeiro e fevereiro de 2016;
- As participações das vendas em cartão de crédito e débito são lineares em relação às vendas totais;
- O anexo III demonstra que não houve omissão de venda e muito menos omissão de documento fiscal.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- que seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001100/2021-23.

Documentos anexados pela defesa às fls. 120 a 285 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *parcial procedência* do Auto de Infração, fls. 289 a 299, conforme ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM DIVERGÊNCIA OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - NULIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE INFORMAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência de suas operações com mercadorias (Notas Fiscais de Entrada), em registro de blocos específicos de escrituração, todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal.
- Constatada nos autos, a falta de declaração dos valores de vendas mensais realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, não declaradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tal como constou na peça inicial..

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMETENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por meio de DTe em 16 de maio de 2022 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 10.756,31 (dez mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e trinta e um centavos), a autuada protocolou recurso voluntário em 15/06/2022 (fls. 303 a 312), ocasião em que traz as mesmas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Ao final, a recorrente requer a total improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001100/2021-23.



ACÓRDÃO 0646/2022

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo77da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2016 e 2017.

De início, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei n° 10.094/2013.

Quanto a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a 01/01/2017, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que rejeitou a argüição de decadência dos créditos tributários do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, pois como as acusações *sub examine* são decorrentes de descumprimento de obrigação acessória (ausência e/ou divergência nas informações prestadas na escrituração fiscal digital – EFD), o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, considerando que os fatos geradores das acusações de descumprimento de obrigação de fazer ocorreram nos exercícios de 2016 e 2017, e que a Autuada foi cientificada no dia 02/07/2021, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, temse que nenhum dos lançamentos perpetrados por meio do presente Auto de Infração fora alcançado pela decadência.

Com relação a reiteração do pedido, agora em sede de recurso, onde solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, importa esclarecer que sua ocorrência é automática, de forma que, a suspensão do crédito assim permanecerá durante toda a tramitação administrativa do processo.

Realizada as considerações acima, passo a análise dos autos de forma individualizada por acusação.

Acusação 01



ACÓRDÃO 0646/202 Página

INFORMAR COM DIVERGÊNCIA EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERADORIAS

No tocante a presente acusação, o contribuinte está sendo autuado por informar com divergência documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de 01/03/2016 a 31/12/2017 (fls. 02 a 05), violando os ditames estabelecidos pelos arts. 4° e 8° do Decreto n° 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

- Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.
- § 1º Para efeito do disposto no "caput", considera-se totalidade das informações:
- I as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;
- II as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;
- III qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.
- § 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.
- § 3° As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8° O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1° do art. 4° deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o "caput" constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes



ACÓRDÃO 0646/202

efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, a Escrita Fiscal Digital (EFD) deve conter a integralidade das informações relativas às entradas e às saídas de mercadorias, assim como dos serviços prestados e tomados.

Desse modo, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento da referida obrigação acessória, albergada pelo art. 81-A, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Redação anterior a 28/07/17

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

 (\ldots)

- V 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:
- a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada a alínea "a" pela MP 263/17 - vigência 28/07/17

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB:

É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

A instância singular julgou nula por vício de forma a presente acusação, por ter identificado que o objeto da infração não seria por "informações divergentes", como descreveu a infração, mas sim por omissão dos documentos fiscais na EFD, conforme se observa quando da leitura dos demonstrativos sintéticos relacionados às folhas 14 e 15 dos autos, revelando-se um flagrante vício de natureza formal.

A princípio esse resultado nos remeteria a uma nulidade por vício formal (art. 17, II da Lei 10.094/2013) em razão de erro na descrição do fato infringente, nos termos do que prescreve o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:



ACÓRDÃO 0646/2022

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos; (g.n.)

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

No entanto, embora sendo notório o lapso da fiscalização em virtude do erro na descrição da infração, é inequívoca a falta de materialidade do levantamento fiscal, pois compulsando o caderno processual, precisamente os papéis de trabalho da auditoria (planilha - fls. 14 e 15), verifica-se que a planilha acostada aos autos como única prova da acusação está vaga, pois não detalha quais os documentos fiscais o contribuinte deixou de escriturar em sua EFD, trazendo apenas informações sintéticas como quantidades de notas fiscais não lançadas, base de cálculo e valor da multa proposta.

Sendo cediço que a prova material deve possuir teor suficiente para convencimento da autoridade julgadora, tendo em vista que a dúvida, frente à ausência de comprovação do ilícito denunciado, não tem força para impor o peso da condenação, conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo dos acórdãos infracitados:

Acórdão 255/2019

Relatora: CONS.^a DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. RECURSO HIERÁRQUIVO DESPROVIDO.

- O fato infringente descrito deve está provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. No caso dos autos, restou evidente a inexistência de provas, o que acarretou a iliquidez e incerteza do crédito tributário inserto na inicial

Acórdão 700/2021

Relator: CONS.º. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA ACUSSAÇÃO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Infração não evidenciada em razão da ausência de elementos probatórios mínimos na instrução processual suficientes para garantir a constituição do crédito tributário



ACÓRDÃO 0646/202

levantado na inicial, ensejando a sua iliquidez e incerteza, o que acarretou a sucumbência da acusação.

Diante de todo o exposto, justifica-se a aplicação dos princípios da primazia do mérito e da economia processual, vez que o refazimento do feito fiscal em razão da declaração/decretação da nulidade por vício formal resultaria, ao final, na improcedência da exigência fiscal.

Com estas considerações, não vejo os lançamentos referente a presente acusação em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito tributário, assim, sou impelido a reformar a decisão "a quo" e considerar improcedente a acusação em tela.

Acusação 02

<u>ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM O USO DE</u> CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

A segunda e última acusação constante do libelo acusatório, diz respeito a deixar de informar ou ter informado com divergência na EFD, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, relativamente as competências janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2016, tendo como dispositivos apontados como infringidos no libelo acusatório os arts. 4° e 8° do Decreto n° 30.478 de 28 de julho de 2009, que do seguinte modo preconizam:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput", considera-se totalidade das informações:

- I as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;
- II as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;
- III qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou <u>outras de</u> interesse da administração tributária.
- 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.



ACÓRDÃO 0646/2022

§ 3° As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8° O leiaute do arquivo digital da EFD, <u>definido em Ato COTEPE</u>, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1° do art. 4° deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o "caput" constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal. (grifou-se)

Desse modo, da dicção dos comandos acima, depreende-se que deve constar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período, que possam repercutir tanto na apuração, quanto na cobrança ou <u>outras informações de interesse da administração tributária</u> – nas quais se insere o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, que devem ser consignadas em bloco específico da EFD (Registro 1600), conforme consta do Ato COTEPE/ICMS n° 09, de 18 de abril de 2008, e suas alterações.

O Auditor Tributário sugeriu a aplicação da penalidade imposta pelo art. 81-A, V, "b", da Lei nº 6.739/96 transcrito abaixo

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Assim como, consta no próprio Guia Prático EFD ICMS IPI, Registro 1600, a necessidade de informar o valor total das operações de vendas realizadas pela empresa autuada por meio de cartão de débito ou de crédito, discriminado por administradora, veja-se:

REGISTRO 1600: TOTAL DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO

Este registro destina-se a identificar o valor total das operações de vendas realizadas pelo declarante por meio de cartão de débito ou de crédito, discriminado por administradora. Para verificar se a empresa é considerada administradora de cartões, deve-se consultar o contrato firmado entre a empresa e o informante do arquivo. Deve ser informado o valor total destas vendas, excluídos os estornos, cancelamentos e outros recebimentos não vinculados à sua



ACÓRDÃO 0646/2022

atividade operacional. A obrigatoriedade deste registro deve ser verificada junto a cada uma das unidades federativas.

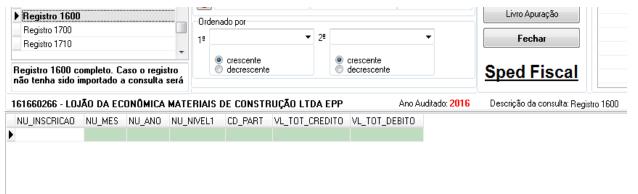
Assim, quando da constatação de omissão ou divergência nas informações prestadas pelo contribuinte, com relação às operações realizadas com cartões de crédito e débito, cabe a autuação.

Instada a se pronunciar, a autuada, não apresenta no recurso voluntário razões suficientes para afastamento da acusação, tendo em vista que pautou sua defesa em infração diversa à autuada, argumentou que não houve omissão de vendas realizadas através de cartão, pelo fato que nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, o sistema do estado não associou o documento fiscal as vendas realizadas através de cartão e débito pelo relatório enviado pelas operadoras. No entanto, os respectivos meses não se tratava de Notas fiscais Eletrônicas - NFCe, mas sim de Cupom Fiscal, e que o estado não tinha essa informação de forma confiável, tanto é , que a partir do mês de março de 2016, com a implantação da NFCe não houve diferença entre o relatório do estado e o declarado pela empresa.

Reforça seus argumentos, informando que na planilha confeccionada pela fiscalização, o valor declarado de vendas pela empresa é bem superior ao valor declarado pelas operadoras, portanto, não deve a defendente ser penalizada por uma ilação realizada pela Sra. Fiscal sem provas contundentes.

Pois bem. De início, reitero que, no caso ora em debate, se discute o descumprimento de obrigação de caráter acessório (deveres instrumentais), relacionados à ausência de informação em registros do bloco específico de escrituração, do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, de forma que os argumentos dispendidos pela autuada não prosperam, uma vez que a obrigação acessória é independente da principal, podendo a legislação própria estabelecer sanções pelo descumprimento da primeira como é o caso dos autos.

Ademais, verificando os dados constantes das EFD's de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2016 apresentados pela autuada, resta clarividente que suas informações com operações de cartão de crédito e débito não foram de fato prestadas na Escrituração Fiscal Digital, conforme-se verifica-se no demonstrativo abaixo.





ACÓRDÃO 0646/2022

Neste sentido, não se verifica nos arquivos EFD do contribuinte, o registro do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, tornando sem efeito a desconstituição parcial do crédito tributário efetuado na instância singular.

Assim, divergindo da sentença singular, decido pela total procedência da acusação em tela, por estar em consonância com a legislação de regência, razão pela qual estou recuperando o crédito tributário anteriormente cancelado, conforme tabela abaixo:

Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total
	Início	Fim				
538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO						
DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/12/2016	31/12/2016	0	51,49	0	51,49
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/07/2016	31/07/2016	0	29,45	0	29,45
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/02/2016	28/02/2016	0	6.235,60	0	6.235,60
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO	01/01/2016	31/01/2016	0	7.384,90	0	7.384,90
	VALOR TOTAL D	A ACUSAÇÃO		13.701,44	0,00	13.701,44

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar, de ofício, a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001100/2021-23, lavrado em 26/06/2021, contra a empresa LOJÃO DA ECONÔMICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.166.026-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 13.701,44 (treze mil, setecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o quantum de R\$ 20.365,49 (vinte mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), pelas razões acima evidenciadas

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 6 de dezembro de 2022.



ACÓRDÃO 0646/2022

Leonardo do Egito Pessoa Conselheiro Suplente Relator